



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 de março de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-75.789

Recurso nº - 88.918 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente - RÁDIO EMISSORA ARUANÃ LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - (MT).

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - O total das contribuições e doações admitidas como despesas operacionais, não poderá exceder, em cada exercício, a 5% do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução.

ISENÇÃO PARA EMPRESAS DE REDUZIDA RECEITA BRUTA - O favor fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-lei número 1.780/80, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.973/82, que concede isenção do imposto para as pessoas jurídicas de reduzida receita bruta, não alcança as empresas publicitárias e bem assim a empresa jornalística e de rádio difusão que divulgam o anúncio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO EMISSORA ARUANÃ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1985


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO
FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO
e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13149-000.023/84-09

RECURSO Nº: 88.918

ACÓRDÃO Nº: 101-75.789

RECORRENTE: RÁDIO EMISSORA ARUANÃ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1983, ano-base de 1982, apresentada pela RÁDIO EMISSORA ARUANÃ LTDA., estabelecida em Barra do Garças - MT., a repartição fiscal apurou que a referida empresa deixou de adicionar ao Lucro Líquido, a parcela de Cr\$ 511.596, excedente a 5% do Lucro Operacional e correspondente a contribuições e doações.

Por vulnerados os arts. 242, 243 e 387, inciso I do RIR/80, exarou Lançamento Suplementar, exigindo o recolhimento do Imposto e acréscimos, no valor total correspondente a 330,99 ORTINS.

Impugnando a exigência a interessada alega que tendo auferido no ano-base reduzida receita bruta, que se situou em Cr\$ 9.889.906, teria direito à utilização do Formulário II, e não o Formulário I, utilizado indevidamente. Assim sendo, preparou nova declaração preenchendo o Formulário II, que anexou à sua defesa, baseando seu procedimento no Decreto-lei nº 1.780/80, alterado pelo Decreto-lei nº 1.973/82.

Pela decisão de fls. 19/20, a autoridade monocrática de 1º grau julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento de que:

ACÓRDÃO Nº 101-75.789

"A isenção prevista no Dec. lei nº 1780/80, segundo dispõe a alínea "c", inciso I do seu art. 2º, não se estende à empresa que realiza operações relativas a publicidade e propaganda.

De acordo com o PN-CST 25/80, a exclusão segundo o item 5, alínea "c" do § 3º do art. 125 do RIR/80, alcança tanto a empresa publicitária concebedora do anúncio, como a empresa jornalística ou de rádio difusão que o divulga".

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 22/23, no qual a recorrente aduz que seu lucro foi na ordem de Cr\$ 1.423.138, mais um excesso de Cr\$ 1.596,000 totalizando Cr\$ 1.934.734, o que resultaria num imposto de Cr\$ 677.157, que deixou de ser recolhido. Assim, em se tratando de uma mini emissora, pioneira e única da região, levando-se ainda em consideração o falecimento de seu diretor, requer o recolhimento apenas do principal, sem outros acréscimos, conforme demonstração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A Recorrente não contesta o excesso de contribuições e doações detectado pela revisão e submetido à tributação através do Lançamento Suplementar exarado. Apenas se acha com o direito de utilizar o Formulário II, por ter auferido reduzida receita bruta que se situou em Cr\$ 9.889.906. De acordo com o lucro auferido entende que estaria sujeita apenas ao recolhimento do imposto de Cr\$ 677.157, que se propõe a recolher, sem outros acréscimos, por se tratar de uma mini emissora, pioneira e única da região, levando-se ainda em consideração o falecimento de seu diretor.

Na forma prevista no art. 125 do RIR/80, (art. 1º do Dec. lei nº 1.780/80), a partir do exercício financeiro de 1981, estão isentas do imposto as pessoas jurídicas cuja receita bruta anual, inclusive a não operacional, seja igual ou inferior ao valor



ACÓRDÃO Nº 101-75.789

nominal de 3.000 (tres mil) ORTNs. O art. 1º do Decreto-lei número 1.973, de 30.11.82, alterou o limite dessa receita bruta anual, para 4.000 ORTNs.

O § 3º do mencionado art. 125, dispõe que a isenção referida no caput não se aplica à empresa:

e) que realize operações relativas a:

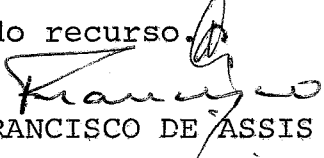
.....

5. publicidade ou propaganda.

Consoante entendimento consagrado no Parecer Normativo CST nº 25, de 17.07.80, a exclusão prevista no item 5 da alínea "e", alcança tanto a empresa publicitária concebedora do anúncio, como a empresa jornalística ou de rádio difusão que o divulga.

Nessas condições não vislumbramos condições para acolher a pretensão da Recorrente no sentido de desfrutar os benefícios da isenção contidos no art. 125 do RIR/80. Tratando-se de lançamento "ex-offício", aplica-se a multa de 50% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do art. 728, inciso II do RIR/80, sendo que os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados até o vencimento serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento (art. 704 do mesmo RIR). Daí também a impossibilidade de se aceitar o recolhimento do imposto que segundo a Recorrente seria devido, sem esses acréscimos legais, mesmo porque o Imposto apurado no Lançamento Suplementar está devidamente quantificado na Notificação expedida.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 